SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242431 - RJ (2026/0276997-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JHONY MANHAES BASTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
		FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário em *habeas corpus* que manteve a custódia preventiva do agravante, decretada pelo Juízo de origem após o recebimento da denúncia por roubo majorado.

2. Segundo a acusação, o agravante, em concurso de agentes, teria praticado roubo mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo contra a vítima no interior de veículo estacionado em frente a escola, subtraindo bens e utilizando motocicleta para facilitar a execução do crime e a evasão do local.

3. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem. No recurso ordinário, alegou nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de fundamentação idônea da prisão, além de excesso de prazo, postulando, subsidiariamente, medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). No agravo regimental, reiterou a ausência de fundamentação idônea e requereu a revogação da custódia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta, no *modus operandi* com arma de fogo e concurso de agentes, e no risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I).

5. A questão em discussão consiste em saber se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes para substituir a custódia, diante das circunstâncias concretas registradas pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA59720470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d4c9c3-c41b-47aa-b7ed-10f2c1620c77

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: prática de roubo mediante grave ameaça com arma de fogo, divisão de tarefas entre agentes, abordagem da vítima no interior de veículo em frente a escola, e uso de motocicleta para execução e fuga, revelando gravidade concreta e acentuada periculosidade.

7. O risco de reiteração delitiva está demonstrado por condenações definitivas anteriores e anotações por novas práticas de roubo agravado em apuração, conferindo suporte idôneo à custódia para garantia da ordem pública.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e do *periculum libertatis* evidenciado.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59720470 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 03/09/2026 10:20:07
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 11d4c9c3-c41b-47aa-b7ed-10f2c1620c77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242431 - RJ (2026/0276997-3)

RELATORA	:	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JHONY MANHAES BASTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
		FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA E RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS INSUFICIENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática proferida em recurso ordinário em *habeas corpus* que manteve a custódia preventiva do agravante, decretada pelo Juízo de origem após o recebimento da denúncia por roubo majorado.

2. Segundo a acusação, o agravante, em concurso de agentes, teria praticado roubo mediante grave ameaça com emprego de arma de fogo contra a vítima no interior de veículo estacionado em frente a escola, subtraindo bens e utilizando motocicleta para facilitar a execução do crime e a evasão do local.

3. A defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, que denegou a ordem. No recurso ordinário, alegou nulidade do reconhecimento fotográfico e ausência de fundamentação idônea da prisão, além de excesso de prazo, postulando, subsidiariamente, medidas cautelares diversas (CPP, art. 319). No agravo regimental, reiterou a ausência de fundamentação idônea e requereu a revogação da custódia.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, com base na gravidade concreta da conduta, no *modus operandi* com arma de fogo e concurso de

Documento eletrônico VDA59379441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 54312255-4592-4b3e-ae12-28702a252a69

agentes, e no risco de reiteração delitiva, de modo a justificar a custódia para garantia da ordem pública (CPP, arts. 312 e 313, I).

5. A questão em discussão consiste em saber se as condições pessoais favoráveis e as medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes para substituir a custódia, diante das circunstâncias concretas registradas pelas instâncias ordinárias.

III. Razões de decidir

6. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva está fundamentada em elementos concretos: prática de roubo mediante grave ameaça com arma de fogo, divisão de tarefas entre agentes, abordagem da vítima no interior de veículo em frente a escola, e uso de motocicleta para execução e fuga, revelando gravidade concreta e acentuada periculosidade.

7. O risco de reiteração delitiva está demonstrado por condenações definitivas anteriores e anotações por novas práticas de roubo agravado em apuração, conferindo suporte idôneo à custódia para garantia da ordem pública.

8. As condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, e as medidas cautelares do art. 319 do CPP se mostram inadequadas e insuficientes diante do contexto fático e do *periculum libertatis* evidenciado.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JHONY MANHAES BASTOS RIBEIRO contra decisão monocrática de e-STJ fls. 160/166.

Consoante se extrai da peça acusatória, Edevaldo, agindo de forma livre e consciente, em comunhão de ações e desígnios com o agravante Jhony Manhães Bastos Ribeiro, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, teria subtraído da vítima Marcelo de Carvalho Nogueira uma pulseira e um cordão de ouro, avaliados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), bem como a chave de um veículo modelo Montana, estimada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Em 28/1/2026, o Juízo de origem recebeu a denúncia e decretou a prisão preventiva do agravante.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem.

A Terceira Câmara de Direito Criminal, contudo, denegou a ordem.

Na inicial do recurso ordinário, a defesa sustentou a ilegalidade da custódia cautelar, ao argumento de que estaria amparada exclusivamente em reconhecimento

Documento eletrônico VDA59379441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 54312255-4592-4b3e-ae12-28702a252a69

fotográfico realizado na fase policial de forma sugestiva e em desacordo com as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal.

Alegou que, antes do ato de reconhecimento, a autoridade policial teria exibido à vítima vídeo relacionado a outro delito, circunstância que, segundo afirma, teria contaminado a memória do ofendido e direcionado o resultado da diligência, comprometendo a validade da prova desde a sua origem.

Argumentou, ainda, que a referência à gravidade concreta do delito estaria fundada em circunstâncias inerentes ao próprio tipo penal, sendo insuficiente para justificar a medida extrema. Acrescentou que a invocação do risco de reiteração delitiva, baseada no histórico criminal do réu, configuraria antecipação de pena.

A defesa apontou, também, excesso de prazo na formação da culpa.

Ao final, requereu, em caráter liminar e no mérito, o relaxamento da prisão preventiva, em razão do alegado excesso de prazo e da nulidade do reconhecimento fotográfico, ou, subsidiariamente, a revogação da custódia por ausência de fundamentação idônea, com a consequente expedição de alvará de soltura. Alternativamente, postulou a substituição da prisão por medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

No presente agravo regimental, a defesa reitera a alegação de ausência de fundamentação idônea para a manutenção da prisão preventiva do acusado. Requer, com fundamento no art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, o provimento do recurso pelo órgão colegiado, a fim de que seja revogada a custódia cautelar do agravante.

É o relatório

VOTO

Não obstante os argumentos apresentados pela defesa, o agravo regimental não merece provimento.

No caso, constou do decreto constritivo (e-STJ fls. 32/33, grifo nosso):

> *Conforme se extrai da representação da autoridade policial e dos elementos informativos colhidos na fase investigatória, encontram-se presentes os requisitos autorizados da prisão preventiva, nos termos dos arts. 312 e 313, I, do Código de processo Penal.*
>
> *Há prova de materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria em relação aos acusados JHONY MANHÃES BASTOS RIBEIRO e EDEVALDO DA SILVA EUFRÁSIO, evidenciados, em especial, pelo reconhecimento da vítima, tanto por meio de mosaico fotográfico, quanto pela exibição de vídeos de monitoramento, nos quais foram identificadas semelhanças no modo de agir, nas características físicas e nos bens subtraídos.*

Documento eletrônico VDA59379441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 54312255-4592-4b3e-ae12-28702a252a69

> *Consta, ainda, que a vítima reconheceu os acusados como os autores do delito com certeza, inclusive após a exibição de vídeo relativo a outro roubo praticado com o mesmo modus operandi, o que reforça a consistência dos indícios de autoria.*
>
> ***A custódia cautelar mostra-se necessária para a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta, consistente em roubo praticado mediante grave ameaça, com emprego de arma de fogo, bem como do modus operandi reiterado, indicando atuação habitual na prática de crimes patrimoniais.***
>
> ***Ressalta-se, ainda, que há notícia de que os acusados já figuram como investigados ou réus nos em outros procedimentos por crimes da mesma natureza, circunstância que evidencia o risco concreto de reiteração delitiva, tornando insuficientes e inadequadas as medidas cautelares diversas da prisão****.*
>
> *Ademais, a segregação cautelar também se mostra necessária para resguardar a instrução criminal e a segurança da vítima, considerando o contexto dos fatos e receio de que a liberdade dos acusados possa comprometer a regular colheita da prova.*
>
> *Registra-se que eventuais condições pessoais favoráveis, por si só, não tem o condão de afastar a necessidade da prisão preventiva quando presentes os requisitos legais, mostrando-se inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.*

Consoante se extrai dos autos, a prisão preventiva foi decretada com fundamento em elementos concretos, notadamente na gravidade da conduta e na periculosidade evidenciada pelo *modus operandi* atribuído ao agravante.

Segundo a denúncia, em 10/10/2025, em frente à Escola Municipal Thierry Homero Ribeiro Gomes, situada em Campos dos Goytacazes/RJ, o agravante, Jhony Manhães Bastos Ribeiro, em comunhão de ações e desígnios com Edevaldo da Silva Eufrásio, teria subtraído da vítima Marcelo de Carvalho Nogueira uma pulseira e um cordão de ouro, avaliados em R$ 8.000,00 (oito mil reais), além da chave de um veículo Montana, estimada em R$ 150,00 (cento e cinquenta reais).

Consta que a vítima se encontrava no interior do automóvel, estacionado em frente à referida escola, quando foi surpreendida pelos denunciados, que se aproximaram em uma motocicleta. Na ocasião, o corréu, que ocupava a garupa, teria sacado e engatilhado uma arma de fogo, apontando-a em direção ao ofendido e exigindo, em tom agressivo, a entrega da chave do veículo, do cordão e da pulseira. Consumada a subtração, ambos teriam se evadido na motocicleta conduzida pelo agravante, a quem se atribuiu a função de auxiliar na abordagem e assegurar a fuga.

Nesse contexto, a custódia cautelar não se encontra amparada na gravidade abstrata do delito, mas nas circunstâncias particulares da ação delitiva, supostamente praticada em concurso de agentes, mediante prévia divisão de tarefas, com emprego de arma de fogo efetivamente apontada e engatilhada

Documento eletrônico VDA59379441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 54312255-4592-4b3e-ae12-28702a252a69

contra a vítima, abordada no início da manhã, no interior de seu veículo estacionado em frente a uma escola, além da utilização de motocicleta para facilitar a execução do crime e a posterior evasão.

Tais circunstâncias, consideradas em conjunto, evidenciaram a acentuada periculosidade do agente e a maior reprovabilidade concreta da conduta, justificando a manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

Soma-se a isso o registro feito pelas instâncias de origem de que o **agravante possui condenações definitivas anteriores por furto qualificado e por roubo majorado tentado, bem como a anotações por duas novas práticas de roubo duplamente agravado, ainda em apuração**.

Esse dado confere especial relevo à necessidade da medida extrema, pois revela possível reiteração de delitos patrimoniais violentos em curto intervalo de tempo.

Trata-se de circunstância concreta e contemporânea, apta a demonstrar que a liberdade do agravante representa risco efetivo à ordem pública.

Com efeito, **a gravidade concreta da conduta, aliada ao indicativo de reiteração específica, conferiu suporte idôneo à imposição da prisão preventiva, como providência necessária para resguardar a ordem pública**.

No mesmo sentido:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ROUBO MAJORADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO EXÓGENA. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O ordenamento jurídico vigente traz a liberdade do indivíduo como regra. Desse modo, a prisão revela-se cabível tão somente quando estiver concretamente comprovada a existência do periculum libertatis, sendo vedado o recolhimento de alguém ao cárcere caso se mostrem inexistentes os pressupostos autorizadores da medida extrema, previstos na legislação processual penal.*
>
> *2. No caso, a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada. Na oportunidade, o magistrado destacou a gravidade concreta da conduta.*
>
> ***Segundo a denúncia, a vítima foi abordada pelo paciente e pelo corréu, que chegaram ao local em uma moto, portanto simulacro de arma de fogo, anunciando o assalto e subtraindo-lhe um celular (Iphone 13 Pro) e uma necessaire.***
>
> *3.* ***Ressaltou, ainda, a possibilidade de reiteração delitiva, pois, em consulta pública ao PJe do TJPE, foi possível perceber que o acusado responde a outras ações penais.*** *Consoante sedimentado em farta jurisprudência desta Corte, maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos ou até mesmo outras ações penais em curso justificam a imposição de segregação cautelar como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.*

Documento eletrônico VDA59379441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 54312255-4592-4b3e-ae12-28702a252a69

[...]

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 231.509/PE, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026, grifo nosso.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. REGIME SEMIABERTO. COMPATIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A prisão preventiva, nos termos do art. 312 do CPP, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presentes prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado. Ademais, o magistrado, ao prolatar sentença, "decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar".

2. ***In casu, a custódia cautelar está suficientemente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta da conduta delituosa, pois a tentativa de roubo teria sido praticada mediante o uso de simulacro de arma de fogo, o que justifica a prisão cautelar, consoante pacífico entendimento desta Corte no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a segregação preventiva é decretada em razão do modus operandi com que o delito fora praticado****.*

3. ***Soma-se a isso, ainda, o fato de que o ora agravante é multirreincidente, com três condenações anteriores, o que também justifica a prisão cautelar para garantia da ordem pública, como forma de evitar a reiteração delitiva****.*

[...]

7. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 754.327/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/9/2022, DJe de 21/9/2022, grifo nosso.)

Ressaltou-se, outrossim, que as condições pessoais favoráveis do acusado, por si sós, não afastam a possibilidade de decretação ou manutenção da prisão preventiva, quando presentes os requisitos autorizadores da medida extrema.

Da mesma forma, as circunstâncias concretas do caso evidenciaram a insuficiência das medidas cautelares diversas, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, para resguardar a ordem pública.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59379441 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 24/08/2026 15:50:45
Código de Controle do Documento: 54312255-4592-4b3e-ae12-28702a252a69

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 242.431 / RJ

Número Registro: 2026/0276997-3

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00346359420268190000 346359420268190000 8017817620258190605

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: JHONY MANHAES BASTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
	FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CORRÉU	: EDEVALDO DA SILVA EUFRASIO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JHONY MANHAES BASTOS RIBEIRO (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCOS ANDRE MARTINS BARBOSA - RJ154723
	FABRICIO PESSANHA RANGEL - RJ164393
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59693864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:16
Código de Controle do Documento: 34f64498-503e-420b-8af9-0747ab1ccc42

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693864 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:29:16
Código de Controle do Documento: 34f64498-503e-420b-8af9-0747ab1ccc42